

ros adiantamentos do exercício em junho ou julho. O atraso mencionado tem como principal fator o anacronismo administrativo dos sistemas financeiro e orçamentário que decididamente vai sendo abolido; e

- c) possibilidade de atrofizar todo esforço desenvolvido no sentido de dotar o Estado de uma administração descentralizada através da implantação da regionalização. Uma vez estabelecido que as atividades-fim do Estado devem ser desenvolvidas, sempre que possível, descentralizadamente não há razão para manter centralizada a administração-meio e inclusive é tecnicamente desaconselhável.

Com a introdução do novo sistema de detalhamento do orçamento a Secretaria da Saúde contará, já em 1969, com a administração financeira e orçamentária descentralizada através da instituição de 53 unidades de despesa. As unidades de despesa estão distribuídas da seguinte forma:

- 23 — relativas a hospitais e sanatórios;
10 — relativas às unidades regionais;
7 — relativas aos institutos especializados; e
22 — relativas aos órgãos centrais e outras unidades administrativas.

As 53 unidades de despesa quando comparadas com as atuais 28 unidades orçamentárias evidencia o grande passo que está sendo dado no sentido de possibilitar melhor atendimento à população através das unidades regionais, hospitais e sanatórios, graças à maior autonomia e capacidade de decisão que se concede a tais órgãos.

2 — MAIOR FLEXIBILIDADE PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária será tecnicamente mais flexível em decorrência da nova situação criada que é caracterizada pelos seguintes aspectos:

- a) sensível redução das unidades orçamentárias — A Secretaria da Saúde contava com 28 unidades orçamentárias e segundo a proposta, contida neste decreto, passará a ter unicamente 5. Esta redução foi possível graças ao novo conceito estabelecido para unidade orçamentária correspondem às Coordenadorias de Saúde da Comunidade reunidas sob as Coordenadorias os órgãos antes dispersos e que subordinavam-se diretamente ao titular da Pasta. As 5 unidades orçamentárias correspondem às Coordenadorias de Saúde da Comunidade, de Assistência Hospitalar, da Saúde Mental, de Serviços Técnicos Especializados e à Administração Superior da Secretaria e da Sede. Tradicionalmente, no final de cada exercício, são realizadas uma infinidade de alterações no orçamento. A compactação das unidades orçamentárias, aliada à eliminação do item referente à classificação orçamentária, reduzirá substancialmente este problema e ainda dinamizará os procedimentos de distribuição de recursos aquelas unidades agora consideradas como de delegação da competência para autorização de despesas — Com a distribuição de recursos sendo efetuada globalmente para as unidades de despesa e não através de processos isolados permite que a competência para autorização de despesa seja delegada aos responsáveis pelas respectivas unidades administrativas. A liberação de recursos segundo esse critério permite a análise global do desempenho das unidades de despesa através do confronto dos dispêndios com o volume de serviços prestados. A delegação proposta redundará no desengonçamento da cúpula administrativa liberando os dirigentes para as tarefas de planejamento e controles globais.

3 — IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Como estabelece o Decreto n.º 50.851 a implantação do sistema será efetuada progressivamente. Na Secretaria da Saúde a situação é a seguinte:

- a) a partir de 1.º de janeiro de 1969 estarão funcionando todos os órgãos setoriais, 25 órgãos subseoriais e 32 unidades administrativas passarão a ser consideradas como unidades de despesa; e
b) as restantes 20 unidades de despesa e seus respectivos órgãos subseoriais serão implantados durante o exercício de 1969.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 21 de novembro de 1968

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo — Capital — SP.

DECRETO N.º 50.914, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1968

Aprova o regulamento do Fundo de Melhoria das Estâncias — «FUMEST»

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 21 da lei estadual n.º 10.167, de 4 de julho de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento do Fundo de Melhoria das Estâncias, anexo ao presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Orlando Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 1968

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

REGULAMENTO DO FUNDO DE MELHORIA DAS ESTÂNCIAS

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1.º — O Fundo de Melhoria das Estâncias, abreviadamente chamado «FUMEST», instituído pela Lei Estadual n.º 10.167, de 4 de julho de 1968, é um órgão autônomo, com administração própria, vinculado à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo do Governo do Estado de São Paulo, que se destina a desenvolver programas de melhoria das Estâncias, no território do Estado de São Paulo, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Finalidades

Artigo 2.º — Constituem finalidade do «FUMEST»:

I — elaborar o plano permanente e dinâmico de desenvolvimento integrado das Estâncias de qualquer natureza, existentes ou que venham a ser criadas no Estado de São Paulo, estabelecendo o seu agrupamento em regiões de acordo com suas características e cujos interesses sejam afins, bem como delimitando as Águas das Estâncias, dando destaque especial ao incremento do turismo;

II — promover a implantação, coordenação, execução e fiscalização dos programas estabelecidos pelo plano;

III — administrar as benfeitorias de propriedade do Estado existentes nas Estâncias, tais como: balneários, hotéis, e estabelecimentos industriais de aproveitamento turístico;

IV — exercer as atribuições de crenologia anteriormente exercidas pela Comissão Estadual de Crenologia criada pela lei estadual n.º 775 de 24 de agosto de 1950;

V — promover estudos e pesquisas relacionados com o desenvolvimento das Estâncias, bem como o preparo de pessoal técnico especializado;

VI — promover a divulgação das características e finalidades das Estâncias e dos estudos e pesquisas realizados pelo FUMEST;

VII — promover o entrosamento entre a administração das Estâncias e os órgãos públicos no encaminhamento de suas proposições;

VIII — diligenciar junto aos órgãos públicos visando a consignação de verbas ou dotações orçamentárias destinadas a melhoria das Estâncias e seu desenvolvimento turístico;

IX — diligenciar junto às entidades do financiamento visando a implantação de um sistema que possibilite o incremento de afluxo de usuários nas Estâncias.

CAPÍTULO III

Da Administração Superior

Artigo 3.º — O FUMEST será administrado e dirigido pelo Conselho Administrativo, e terá como órgão executivo a Superintendência, sendo órgão assessor da administração o Conselho Técnico das Estâncias.

SEÇÃO I

Do Conselho Administrativo

Artigo 4.º — O Conselho Administrativo, composto de 5 (cinco) membros de reconhecida idoneidade e competência, será nomeado pelo Governador, que escolherá entre eles o Presidente.

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Administrativo que serão demissíveis ad nutum, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2.º — Os membros do Conselho Administrativo tomarão posse na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua nomeação.

§ 3.º — O membro do Conselho Administrativo que, sem justa causa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, perderá o mandato, sendo substituído por outro, de livre escolha do Governador.

§ 4.º — Na falta do Presidente, será este substituído por um conselheiro eleito dentre os presentes. Em caso de impedimento definitivo, perderá o mandato, sendo substituído por outro, nomeado pelo Governador e, em caso de impedimento temporário, o Presidente designará seu substituto entre os demais conselheiros.

§ 5.º — Os membros do Conselho Administrativo perceberão «pro-labores» de NCr\$ 130,00 — cento e trinta cruzelros novos — por sessão a que comparecerem.

Artigo 5.º — O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por semana e extraordinariamente, quantas vezes for convocado pelo seu Presidente ou por 3 (três) de seus membros.

§ 1.º — O Regimento Interno do Conselho Administrativo, fixará local e hora das reuniões ordinárias semanais.

§ 2.º — A convocação para as reuniões extraordinárias será feita por carta protocolada.

Artigo 6.º — As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo 3 (três) conselheiros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Artigo 7.º — Compete ao Conselho Administrativo:

I — imprimir a política de atuação, nas finalidades de FUMEST e determinar as prioridades na aplicação de seus recursos;

II — estabelecer as diretrizes gerais de funcionamento e exercer o controle administrativo do FUMEST;

III — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da Receita, promovendo através da Superintendência, o seu recebimento ao Banco do Estado S/A;

IV — resolver sobre a conveniência da aceitação de contribuições particulares ou oficiais, visando aplicação especial ou condicionada;

V — elaborar, juntamente com a Superintendência, a proposta de orçamento-programa anual do FUMEST, remetendo-a à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

VI — deliberar sobre propostas apresentadas pela Superintendência sobre:

- a) contratação de serviços em geral;
b) fixação do quadro de pessoal técnico e administrativo, com os respectivos cargos de chefia;
c) fixação dos níveis de salários, gratificações, «pro-labores», prêmios, incentivos, retribuições de quilometragem, diárias e demais vantagens do pessoal;
d) prestação de serviços extraordinários.

VII — propor ao Governador do Estado a fixação do quadro do pessoal com os respectivos salários e vantagens de qualquer natureza.

VIII — deliberar sobre as propostas de interesse do FUMEST, que forem apresentadas pela Superintendência ou pelo Conselho Técnico das Estâncias;

IX — propor às autoridades competentes a aquisição ou alienação de imóveis, quanto de interesse do FUMEST;

X — promover e autorizar a contratação de pareceres, laudos e perícias, e a celebração de convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, neste caso devidamente autorizados por autoridade competente;

XI — examinar e julgar as contas da Superintendência;

XII — exigir da Superintendência o encaminhamento das contas à Contadoria Geral do Estado, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob a forma de Balancete de Receita e Despesa do mês anterior;

XIII — designar representação do FUMEST em viagens de estudos, estágios, cursos, certames e congressos;

XIV — requisitar passagens e meios de transporte necessários ao exercício das atribuições dos membros do Conselho Administrativo;

XV — autorizar a divulgação das finalidades e trabalhos do FUMEST e promover a realização de congressos, cursos, conferências, estudos e pesquisas;

XVI — aprovar o Regimento Interno do FUMEST;

XVII — propor as alterações que se fizerem necessárias neste Regulamento, através da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e praticar os demais atos necessários ao funcionamento do FUMEST.

Artigo 8.º — O Conselho Administrativo contará com Auditoria e Assessoria Técnica e requisitará da Superintendência o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 9.º — Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

I — convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II — fiscalizar o cumprimento das resoluções do Conselho;

III — submeter à consideração do Conselho os relatórios, prestações de contas e propostas encaminhadas pelo Superintendente, pelo Conselho Técnico de Estâncias ou por terceiros;

IV — representar, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, o FUMEST ou sua Administração, podendo para tanto, designar mandatários;

V — exercer as demais atribuições inerentes a seu cargo e decidir sobre os casos omissos do presente Regulamento «ad referendum» do Conselho Administrativo.

SEÇÃO II

Da Superintendência

Artigo 10 — A Superintendência do FUMEST será dirigida por um Superintendente nomeado pelo Governador e demissível «ad nutum» com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1.º — O Superintendente tomará posse perante o Conselho Administrativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após sua nomeação.

§ 2.º — No caso de impedimento temporário do Superintendente este designará seu substituto definitivo de Superintendente, ou afastamento do cargo por mais 10 (dez) dias, sem causa justificada, será substituído por outro, nomeado pelo Governador.

§ 4.º — O Superintendente do FUMEST fará jus a um vencimento igual ao dos Chefes de Setor das unidades administrativas da Superintendência acrescido de um «pro-labore» até NCr\$ 650,00 a critério do Conselho Administrativo.

Artigo 11 — A Superintendência, órgão executivo do «FUMEST», terá uma Secretaria Executiva, uma Assessoria de Relações Públicas, uma Assessoria Jurídica, contará com a cooperação direta do Conselho Técnico de Estâncias e compreenderá os seguintes setores:

I — Setor de Administração de Bens;

II — Setor de Crenologia-Climatologia;

III — Setor Técnico;

IV — Setor Administrativo.

Parágrafo único — O Regimento Interno disporá sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Superintendência.

Artigo 12 — A Comissão Estadual de Crenologia, criada pela Lei n.º 775 de 24 de agosto de 1950, passa a fazer parte integrante da Administração do «FUMEST», subordinada à Superintendência como órgão assessor com relação às disposições constantes do decreto-lei federal n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais).

Artigo 13 — Compete ao Superintendente:

I — Dar posse a todos os servidores da Superintendência, propor a requisição de pessoal da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo ou de outras Secretarias ou ainda a contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho de pessoal necessário;

II — supervisionar os serviços técnicos e administrativos a cargo da Superintendência e cumprir as determinações do Conselho Administrativo;

III — encaminhar à aprovação do Conselho Administrativo da Superintendência as propostas previstas no artigo 7.º deste Regulamento;

IV — Baixar instruções e circulares de caráter geral para a boa execução dos serviços a cargo da Superintendência, bem como para aplicação do presente Regulamento;

V — constituir comissões permanentes ou temporárias para o estudo e solução de questões de interesse da Superintendência;

VI — licenciar, transferir e dispensar o pessoal, aplicar-lhe sanções disciplinares, reconhecer-lhe direitos ou exigir-lhe obrigações de conformidade com a legislação vigente;

VII — elaborar, juntamente com o Conselho Administrativo a proposta de orçamento-programa em cada exercício financeiro;

VIII — propor ao Conselho Administrativo, ouvido o Conselho Técnico das Estâncias, a aplicação de recursos disponíveis;

IX — administrar as benfeitorias de propriedade do Estado existentes nas Estâncias, através do Setor de Administração de Bens;

X — movimentar conjuntamente com o Chefe do Setor Administrativo, a conta do FUMEST no Banco do Estado de São Paulo S.A.

XI — encaminhar mensalmente à Contadoria Geral do Estado, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Balancete da Receita e da Despesa do mês anterior, acompanhado da respectiva documentação;

XII — apresentar, anualmente, ao Conselho Administrativo o relatório do exercício de acordo com a legislação em vigor;

XIII — elaborar e submeter à aprovação do Conselho Administrativo os processos de licitação, obedecida a legislação em vigor, de acordo com os planos de trabalho previamente estabelecidos;